



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.398 - GO (2014/0142248-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : L C DE O
ADVOGADO : RICARDO SILVA NAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 159 DO CPP. LAUDO PSICOLÓGICO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 155 do CPP, visto que o acórdão hostilizado aponta a existência de elementos de convicção suficientes para manter a sentença condenatória, notadamente as declarações das vítimas, os depoimentos das testemunhas e os laudos médicos, todos colhidos na fase judicial, sob o crivo do contraditório.
2. O art. 159 do CPP diz respeito ao exame de corpo de delito e a outras perícias, os quais não incluem o laudo psicológico realizado na vítima, normalmente confeccionado para avaliar os danos sofridos com o abuso sexual, não constituindo o aludido diagnóstico prova obrigatória nem imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade.
3. Hipótese em que a defesa tomou ciência do conteúdo do laudo psicológico em momento anterior à apresentação das alegações finais, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 30 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.398 - GO (2014/0142248-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por L C DE O contra decisão monocrática da lavra do em. Ministro Moura Ribeiro, então relator do feito, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PLEITO DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA JUNTADA DO LAUDO PSICOLÓGICO. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO SE OBSERVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Sustenta o recorrente que, ao contrário do consignado na decisão agravada, a matéria atinente ao art. 155 do Código de Processo Penal foi implicitamente prequestionada na origem, viabilizando, assim, conhecimento do recurso especial.

Aduz que, "tendo os exames psicológicos sido providenciados pela autoridade policial e, depois de concluídos, remetidos ao Juiz, fazia-se imprescindível que o dirigente procedimental outorgasse aos sujeitos processuais, especialmente a defesa técnica", a oportunidade de "cientificar de seu conteúdo e em face dele se manifestar".

No seu entender, a violação ao artigo 155 do Código Processual Penal ocorreu "em virtude da utilização equivocada do artigo 6º", do mesmo diploma legal, pois, "ainda que existe nos autos um amplo acervo probatório para embasar a condenação", o Tribunal de Justiça de origem, ao julgar o recurso de apelação, não conseguiu manter a sentença "sem utilizar os relatórios psicológicos, seguindo a mesma linha do juiz de 1º grau" (fls. 460 e 462).

Conclui que a "necessidade dos julgadores em utilizar os relatórios psicológicos para embasar a condenação, por si só, já seria suficiente para demonstrar o prejuízo que o agravante vem sofrendo, sendo que tais prejuízos foram devidamente demonstrados no recurso especial" (fl. 463).

Por fim, assevera que atendeu as exigências previstas no § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.398 - GO (2014/0142248-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, para fins de prequestionamento, não se exige que haja menção expressa aos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, bastando que o aresto recorrido tenha discutido e decidido a matéria.

Assim, forçoso reconhecer que, em relação à alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal, houve o prequestionamento implícito da matéria na origem, impondo-se a reconsideração parcial da decisão agravada. Entretanto, o afastamento do referido óbice não tem o condão de alterar a conclusão do julgado.

Como é sabido, o art. 155 do CPP veda a condenação baseada exclusivamente nos elementos informativos do inquérito, o que não aconteceu no caso vertente, porquanto, a despeito de o Juiz de primeiro grau ter feito menção ao laudo psicológico realizado na vítima na fase inquisitorial, tal circunstância não é suficiente para desconstituir a sentença condenatória.

No caso, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu haver elementos suficientes de prova para constatar a autoria e materialidade do tipo penal previsto no art. 217-A, c/c o 225, parágrafo único, do Código Penal, notadamente as declarações das vítimas, os depoimentos das testemunhas e os laudos médicos, todos colhidos sob o crivo do contraditório.

Por oportuno, colho os seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 311):

Conforme descrito, diversamente do veiculado nos embargos de declaração, foi reconhecida a juntada posterior aos memoriais defensivos dos relatórios.

Todavia, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo não acesso a tais avaliações, haja vista a ausência de prejuízos comprovados na medida em que a condenação não se lastreou unicamente nestas.

Nesse sentido, frise-se que a materialidade e autoria delitivas restaram demonstradas por outros elementos de convicção conforme consignado no julgado, mormente pelos relatos firmes e harmônicos das vítimas tanto na fase inquisitorial como na judicial (fls. 76/79 e 82), bem como pelos laudos médicos de fls. 86/91.

Dessa forma, não servindo os relatórios psicológicos realizados como os únicos meios de prova para embasar a condenação, não há qualquer irregularidade a ser sanada.

Por fim, no tocante à suposta contradição ao argumento de que foi reconhecida a irregularidade dos relatórios psicológicos e, mesmo assim, foram utilizados para fundamentar a materialidade dos delitos praticados, observa-se que não encontra respaldo na decisão combatida, vez que, em momento algum, houve o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da citada irregularidade.

Na apreciação do Tribunal de Justiça, nota-se que, com o intuito de explicitar o convencimento para afastar a preliminar aventada, seguindo sedimentada orientação desta corte, foi mencionado que, mesmo havendo eventuais irregul ocorridas na fase policial, estas não contaminam eventual ação penal instaurada, afirmado que as avaliações foram consideradas irregulares.

Diante desse contexto, não há como inverter a conclusão das instâncias ordinárias sem incursionar no conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

No que diz respeito ao art. 159 do CPP, melhor sorte não assiste ao agravante.

A uma, porque o mencionado artigo se refere ao exame de corpo de delito e a outras perícias, os quais não incluem o laudo psicológico realizado na vítima, normalmente confeccionado para avaliar os danos sofridos com o abuso sexual, não constituindo o aludido diagnóstico prova obrigatória nem imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade e, por conseguinte, para embasar a sentença condenatória.

A duas, a defesa tomou ciência do conteúdo do laudo psicológico em momento anterior à apresentação das alegações finais, conforme se deduz do seguinte trecho do acórdão impugnado:

Não merece prosperar o pleito de que o processo é nulo desde a juntada dos relatórios psicológicos e laudos periciais realizados nas vítimas, sustentando não ter sido oportunizado prazo para manifestação e apresentação de quesitos, aduzindo ainda que tais laudos foram juntados após o oferecimento dos memoriais da defesa pelos seguintes motivos.

Tanto a avaliação psicológica como os laudos de exame de corpo delito "Conjunção Carnal" foram realizados por ocasião da confecção do inquérito policial, isto é, na fase investigatória, visando comprovar a materialidade do delito imputado, não sendo, por conseguinte, suas confecções submetidas à participação das partes, na medida em que não há ainda a formação de um processo com acusação e defesa que impera na fase judicial somente após o oferecimento da denúncia.

Daí porque não há que se falar em violação às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, muito menos da legislação infraconstitucional processual.

Também sem razão no argumento de que foram juntados após a apresentação das alegações finais da defesa, vez que cópia deles já constavam anteriormente às fls. 86/91, tomando plena ciência o então defensor constituído, sendo acostados posteriormente apenas os relatórios psicológicos, o que não traz nenhum prejuízo ao processado, vez que a condenação não se lastreou unicamente nestes, mas em amplo acervo probatório contido nos autos que contou com inequívoca participação da defesa com todos seus direitos respeitados.

Além disso, sequer houve questionamento dos referidos laudos por parte da defesa no transcorrer da ação penal, não devendo prosperar a alegação aventada. (fl. 274-275).

Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, tanto nos casos de nulidade relativa como nos de nulidade absoluta, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, sendo imprescindível a efetiva demonstração de prejuízo, o que não se comprovou na espécie dos autos.

A propósito, colho o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREAÇÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

6. Não há necessidade de que a avaliação psicológica da vítima seja firmada por dois peritos oficiais, nos termos da antiga redação do art. 159 do Código de Processo Penal. E, de qualquer modo, a decretação da nulidade dessa prova inquisitorial em nada aproveita ao Recorrente, já que a sentença de primeiro grau e o acórdão recorrido consideraram vários outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório para reconhecer a prática do abuso sexual.

7. O fato de a lei facultar às partes a apresentação de um número determinado de testemunhas não significa que todas aquelas que venham a ser arroladas serão, obrigatoriamente, ouvidas no deslinde da instrução. O cotejo das provas relevantes à elucidação da verdade real inclui-se na esfera de discricionariedade mitigada do juiz do processo, o qual, vislumbrando a existência de diligências lato sensu protetatórias, desnecessárias ou impertinentes aos autos, poderá indeferi-las mediante decisão fundamentada. Exegese do art. 411, § 2.º, do Código de Processo Penal.

8. Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da causa, em razão das provas já produzidas no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial claramente desnecessária para apurar a consumação do crime.

(...)

12. Em que pese a possibilidade de nomear assistente técnico para acompanhar elaboração de laudo, como tal providência não era obrigatória, não se configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação ao contraditório o simples fato de a Defesa não ter acompanhado um dos exames psicológicos a que se submeteu a vítima, após o crime. E, como dito, o juízo condenatório está firmado em outros elementos colhidos durante a instrução criminal.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1357289/PR, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, T5 - QUINTA TURMA, DJe 28/02/2014)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0142248-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 531.398 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201203267694 201293267694 3267698620128090175 3396279220128090000 5197738

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L C DE O
ADVOGADO : TADEU BASTOS RORIZ E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L C DE O
ADVOGADO : RICARDO SILVA NAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.